



Parecer nº 61 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/DFAA

N.U.P.: 00665.000017/2013-76

Interessado: **GUILHERME PINATO SATO**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Mestrado em Direito Público dos Negócios, promovido pela Universidade Paris1 – Panthéon Sorbonne. Ônus limitado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

#### I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **GUILHERME PINATO SATO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1480059, lotado e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **09/09/13 a 05/07/14**, para participar do Curso de Mestrado em Direito Público dos Negócios, promovido pela Universidade de Paris 1 - Panthéon Sorbonne, na França.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, conforme documento às fls. 06; carta de aceitação emitida pela Instituição de Ensino para o Master 2 Recherche Droit public des affaires, para o ano universitário de 2013/2014 (fls. 03).

3. Em documento juntado aos autos, às fls. 03, consta comunicado oficial da Universidade de Paris - carta de aceitação da inscrição para a segunda etapa intitulada Master 2 Recherche Droit public des affaires ou Mestrado 2 – Direito Público dos Negócios (Pesquisa) , a qual informa que o aluno deverá comparecer no dia 09 de setembro de 2013.

4. Segundo calendário do ano universitário 2013/2014, às fls. 24 e 25, o início das aulas ocorrerá dia 16 de setembro de 2013. O primeiro semestre possui 13 semanas de curso, de segunda-feira até o sábado, 21 de dezembro de 2013, além da primeira sessão de exames, avaliação e orientação, até o sábado, 18 de janeiro de 2014. Já o segundo semestre, compreende o período de 20 de janeiro até 12

*Handwritten signature*

de abril de 2014, além da sessão de exames do dia 28 de abril a 13 de maio de 2014. Os exames se realizarão no período de 16 de junho a 5 de julho de 2014, data final do afastamento solicitado pelo interessado.

5. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 30 a 41, que posicionou-se da seguinte forma:

- “1. que o Procurador Federal **GUILHERME PINATO SATO** encontra-se lotado e em exercício na Procuradoria-Regional da União da 3ª Região/SP;*
- 2. que o referido ingressou tanto no Serviço Público Federal como nesta Advocacia-Geral da União em 17 de dezembro de 2004;*
- 3. que o servidor conta, até o momento com 08 anos, 6 meses e 19 dias de efetivo exercício em seu cargo;*
- 4. que o servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;*
- 5. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;*
- 6. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 9/09/2013 a 5/07/2014; e*
- 7. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.” (fls. 31)*

6. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento.

7. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 1.387/1995, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, desde que observadas as seguintes diligências:

- a) O interessado apresente a certidão de conclusão do curso e um exemplar do trabalho final (art. 7º da Portaria nº 219/2002; e*
- b) Em conformidade com o art. 3º do Decreto nº 1387/1995, a autorização do afastamento do servidor seja publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem, com indicação do nome do servidor, cargo, órgão, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo de afastamento.” (fls. 48v e 49)*

8. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 50, a Presidente do Conselho Consultivo encaminha o processo para relatoria, no dia **16 de agosto de 2013** (sexta-feira), registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em **09 de**

*BRUNO*



setembro, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será dia 27 de agosto de 2013, razão pela qual esta Conselheira deverá relatar e apresentar o feito na próxima reunião ordinária, nos termos do §2º do art. 6º do RI-CCEAGU.

**II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.**

9. A Portaria AGU nº 134/2012 dispõe:

*“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)*

**III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.**

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

*“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

*Assinar*

*"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.*

*§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos **três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.***

*§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, **incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.**" (negritou-se)*

13. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de **mestrado**, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

14. Importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, o Sr. Procurador-Regional Federal da 3ª Região, que informa que *"as atividades do citado procurador serão redistribuídas entre os demais integrantes da PRF3"* e que *"a participação do procurador no citado curso de mestrado será importante para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, o que auxiliará muito nos trabalhos da Procuradoria"*, concluindo pela possibilidade de liberação do interessado.

15. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que a documentação mínima necessária instrui os autos, além do projeto de pesquisa, às fls. 20 a 23, ressalta a pertinência, relevância e qualidade do objeto de Estudo que se destaca pela aplicabilidade na sua atuação enquanto advogado público, especialmente em órgão da PGF, na medida em que o exame dos regulamentos adotados por outros países sobre o serviço público, especialmente o conceito de serviço universal, tendo por exemplo as redes e serviços de telecomunicações eletrônicos, revela-se como de elevado interesse institucional para a AGU.

16. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos

*ASSINATURA*

funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

17. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

18. A EAGU afirma que a matéria afeta ao curso pretendido – Mestrado em Direito Público dos Negócios, nas suas disciplinas, guarda total afinidade com as atribuições funcionais exercidas pelo interessado. Com relação à instituição de ensino, a Sorbonne, antiga Universidade de Paris é uma das mais antigas da Europa, e possui quatro das melhores universidades públicas do país, além de ser especializada nos domínios das ciências políticas e econômicas, da gestão, do direito e das ciências humanas, portanto, fica evidenciado o interesse da Administração Pública na capacitação em questão, assim como sua relevância e contribuição à Advocacia-Geral da União.

19. As diligências apresentadas pelo DAJI não impedem a concessão do pedido para o afastamento do procurador federal interessado.

#### IV – Conclusão

20. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 09/09/2013 a 05/07/2014**.

21. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta eletrônica, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

  
**Daniela Figueira Aben-Athar**

Advogada da União  
Corregedora-Auxiliar

Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

